



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2021**

**“Institui Boas Práticas de  
Transparência em Contratações  
Públicas do Estado de Santa Catarina e  
seus Municípios.”**

**Autor:** Dep. Bruno Souza

**Relator:** Dep. Ana Campagnolo

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Bruno Souza que “Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios”.

A proposição foi distribuída ao Dep. Coronel Mocellin, o qual realizou Requerimento de Diligências à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Federação Catarinense de Municípios.

As diligências retornaram com manifestações da Secretaria de Estado da Administração (SEA), Controladoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Estado.

De outro modo, devido ao afastamento do então relator, o projeto foi redistribuído e esta parlamentar para emissão de Parecer, já fundamentado nas diligências.

É o relatório.



## II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, I, em conjunto com Art. 71, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

O projeto de Lei, nos termos da Justificativa, busca instituir o uso de redes sociais e boletim informativo como ferramentas de transparência. A administração ficaria obrigada a publicar em redes sociais todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, conforme art. 2º do projeto, bem como dar maior publicidade às contratações na modalidade convite, ainda vigente.

As manifestações anexadas nos autos, por outro lado, apontaram eventual ausência de relevância na matéria, tendo em vista já ocorrer eficaz divulgação das contratações no Portal de Compras. Entretanto, há de se destacar que, em que pese seja possível discordar de tal conclusão em vista das vantagens do uso das redes sociais, e da solidez da disposição em lei sobre o uso de boletim informativo, que ultrapassa uma medida de Governo, tais aspectos dizem respeito à discussão de mérito, que deverá ocorrer na Comissão pertinente, não sendo objeto de deliberação da presente Comissão.

Sobre os aspectos de legalidade e constitucionalidade, as manifestações apontaram questões relevantes a serem trabalhadas dentro do processo legislativo. Em suma, fora apontada a inconstitucionalidade da inclusão da administração municipal nas obrigações da proposição, bem como, sugestões de redação para trazer maior efetividade ao projeto e apontamento da necessidade de adequação de alguns dispositivos à Nova Lei de Licitações.



Neste sentido, as entidades diligenciadas **foram enfáticas na perfeita legalidade e constitucionalidade do projeto**, ressalvadas algumas modificações necessárias, posicionamento do qual partilho, e conforme descrevo abaixo:

**a) Diretoria de gestão de pessoas, da Secretaria de Estado da Administração:**

Em conclusão, verifica-se que a proposta do projeto de lei em análise trata de medidas já implementadas nesta Administração estadual; ainda assim, desde que atendidas às recomendações explanadas, a fim de evitar vício de inconstitucionalidade, esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021 (página 20, dos autos eletrônicos).

**b) Consultoria Jurídica, da Secretaria de Estado da Administração:**

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei 0005.6/2021, nos termos da fundamentação, porquanto a maior transparência nos processos de contratação pública é de interesse público [...] (página 27, dos autos eletrônicos).

**c) Consultoria Jurídica, da Procuradoria Geral do Estado:**

Diante do exposto, opina-se: [...] c) pela não existência de outros vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0005.6/2021, de origem parlamentar, que “Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios” (página 52, dos autos eletrônicos).

Sendo assim, é necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global com adequações ao projeto, retirando do escopo da proposição as administrações municipais, bem como corrigindo as referências do projeto à recente Nova Lei de Licitações, e outras adequações para que o texto tenha maior efetividade, acatando algumas das sugestões proferidas, como a necessidade de centralização do meio de publicação, e a possibilidade de filtro por objeto de contratação no boletim informativo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pelas razões acima, com fundamento no art. 72, I e 144, I, ambos do



Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **PL./0003.4/2021**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** ora apresentada, devendo o projeto seguir sua regular tramitação.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2021

O Projeto de Lei nº 0005.6/2021 passa ter a seguinte redação:

### “PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2021

#### **Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas a serem observadas pelo Estado de Santa Catarina, assim como seus respectivos órgãos, conforme o art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. São contratações públicas aquelas atividades, de iniciativa do poder público, estabelecidas no art. 2º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem, por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de mídia social de responsabilidade do órgão contratante.

§ 1º. A publicação a que se refere o *caput* deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§ 2º. A divulgação que trata o *caput* será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§ 3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações, o que se dispensa caso o portal oficial de publicação já conte com a referida busca, desde que abranja todas as contratações previstas na presente lei.

Art. 3º. A conta de mídia social de que trata o *caput* será aquela:

- I - usualmente utilizada na comunicação do Governo Estadual;
- II - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o *caput*.

§ 1º. A conta referida no *caput* deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.



§ 2º. Ressalvada impossibilidade técnica devidamente justificada, será utilizada mídia social única para a divulgação de que trata a presente Lei.

Art. 4º. Enquanto vigorar a Lei n. 8.666/93, entende-se por “local apropriado” estabelecido no seu art. 22, § 3 a publicação cumulativa em:

- I - portal na *internet*;
- II - meio estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;
- III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º. Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por *e-mail* ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas em âmbito Estadual, podendo ou não o interessado filtrar seu interesse por objeto de contratação de interesse, quando da realização do cadastro.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo